LEI Nº 5.633, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009.

Reduz acréscimos legais sobre a dívida ativa, instituindo o Programa de Regularização Fiscal no Município de Pelotas – REFIS-PELOTAS, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Esta lei institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Pelotas, visando estimular o contribuinte a regularizar seus débitos inscritos em dívida ativa para com a Fazenda Municipal.

§ 1º - Poderão ser incluídos no Refis-Pelotas eventuais saldos de parcelamento em andamento.

§ 2º - Os contribuintes poderão aderir ao Refis-Pelotas até o dia 30 de novembro de 2009.

Art. 2º Os créditos da Fazenda Municipal, da Administração Direta, inscritos em dívida ativa e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:
I – Se pagos em cota única, até o dia 10 de dezembro de 2009, com desconto de 100% (cem por cento) das multas e dos juros devidos;
II – Se pagos parceladamente, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) de multas e juros devidos;
III – Se pagos parceladamente, em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais sucessivas, com desconto de 70% (setenta por cento) de multas e juros devidos;
IV – Se pagos parceladamente, em até 90 (noventa) prestações mensais sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) de multas e juros devidos;
V - Se pagos parceladamente, em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com desconto de 50% (cinquenta por cento) de multas e juros devidos.

§ 1º – Para todas as modalidades de parcelamento será exigido o pagamento inicial de 5 % (cinco por cento), calculado sobre o valor da dívida após os devidos descontos citados nos incisos II, III, IV e V, que será considerado como a primeira parcela do parcelamento.

§ 2º – Para dívidas em fase de cobrança judicial, o optante do Refis-Pelotas, terá desconto de 100% nos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta Lei, fica o poder Executivo, por intermédio da Secretária Municipal de Receita, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Parágrafo único – Para a realização da cobrança do débito fiscal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar os serviços de instituição bancária oficial.

Art. 4º O saldo devedor parcelado, será convertido em Unidades de Referência Municipal (URMs);

Art. 5º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão

corrigidos pela variação da URM e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, não acumulável, e de multa diária de 0,033% (trinta e três centésimos) limitada a 10% (dez por cento).

Art. 6º O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento das parcelas acordadas nos termos dos incisos II, III, IV e V do art. 2º desta Lei, determinará o imediato cancelamento do benefício concedido e posterior envio à cobrança judicial;

Parágrafo único - Ocorrido o disposto no caput, o contribuinte perderá o direito de usufruir de qualquer um dos benefícios dispostos nesta Lei, cabendo apenas o abatimento das parcelas recolhidas na forma desta.

Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto.

Art. 8º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 9º Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais – Anexo II - no que tange a renuncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2009.

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 12 de novembro de 2009.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Secretário de Governo